

PARECER COORDENADORIA JURÍDICA Nº 12/10/2007.

ASSUNTO: Antinomia Jurídica entre Decretos Estaduais.

INTERESSADO: COMITÊ TÉCNICO – CÂMARA TÉCNICA DE COBRANÇA (CT – COB)

I – RELATÓRIO:

Explana sobre antinomias jurídicas, o conflito de normas legais e os critérios utilizados para solucioná-los, presente no Decreto Estadual nº. 4646/2002 sobre outorga e na elaboração de um futuro Decreto específico sobre cobrança pela utilização de recursos hídricos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, para uma melhor compreensão, se faz necessário conceituar termos aqui recorrentes.

Antinomia jurídica se traduz em um conflito de textos legais que se contradizem entre si, como reconhece Norberto BOBBIO, *"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."*¹ As antinomias jurídicas divide-se em reais e aparentes. As reais resumem-se a um atrito inconciliável de normas jurídicas pela impossibilidade da extinção da contradição entre elas; assim elas se excluem reciprocamente. Por sua vez, as antinomias jurídicas aparentes são sanáveis, passíveis de solução entre elas. Ambas regulam um fato, com base em diretrizes divergentes, mas somente uma seria aplicável.² Pressupõe, assim, a existência de critérios que permitam sua solução. Compete ao operador jurídico estabelecer quais destes critérios seriam adequados a eliminar o impasse entre as normas jurídicas.

Para que ocorra uma antinomia jurídica é necessário que as normas jurídicas estejam em vigor; que se encontrem em um mesmo ordenamento jurídico e que tenham

¹ BOBBIO, Norberto. **Coerência do Ordenamento**. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: www.geocities.com.

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 4.ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

comandos opostos (por exemplo, ao passo que uma permite, a outra proíbe), conforme disposições de Norberto Bobbio, Celso Antonio Bandeira de Mello e Paulo Bonavides – três renomados autores que exploram esse tema em suas obras.

Os critérios a serem seguidos para a solução de um impasse aparente entre textos legais são: cronologia; hierarquia e especialidade.

O critério cronológico consiste em duas normas incompatíveis, das quais prevalecerá a posterior, aquela publicada por último. A lei começa a produzir efeitos somente após iniciar sua vigência e finda em sua revogação, sem se aplicar aos fatos anteriores a sua publicação, pois nenhuma lei retroage.³

O critério hierárquico estabelece a prevalência da norma hierarquicamente superior e a obediência das inferiores perante a esta. Deve-se respeitar o grau de importância das normas, pois é inadmissível a revogação de uma norma superior por uma inferior. A Constituição Federal se encontra no topo desta escala, seguida de Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Ordinárias, Tratados Internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, Medidas Provisórias, Lei Delegadas, Decretos Legislativos, Resoluções e Decretos.

Por fim, o critério da especialidade versa sobre o confronto entre duas normas, sendo uma geral e a outra especial, e a resultante preponderância desta sobre aquela. A especial é priorizada vez que contempla as peculiaridades e especificidades sobre determinado fato, não ultrajando a geral, tida como abrangente e ampla demais.⁴

Portanto, a situação enfrentada entre o Decreto Estadual 4646/02 e um possível futuro Decreto específico sobre cobrança de recursos hídricos caracteriza uma antinomia jurídica aparente, a qual encontra solução através dos critérios de cronologia e de especialidade – pois o Decreto de Cobrança seria de publicação e vigência mais recente e determinaria especificidades sobre a metodologia de cobrança. Não se aplica, aqui, o hierárquico, vez que ambas as normas jurídicas seriam Decretos Estaduais, assim se encontrariam em patamares de igualdade legal.

Qualquer disposição, presente no Decreto Estadual 4.646/02, em contrário ao futuro Decreto Estadual que estabelece à cobrança do uso da água seria, automaticamente, revogada e seriam perfeitamente aplicáveis as novas disposições, ao considerar os critérios para a elucidação do conflito no ordenamento jurídico.

³ BOBBIO, Norberto. **Coerência do Ordenamento**. Artigo disponível na Internet via WWW:URL, no endereço: www.geocities.com.

⁴ FERRAZ JÚNIOR, Técio. *Introdução ao estudo do direito- técnica, decisão e dominação*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.



III – CONCLUSÃO:

Conclui-se que, caso haja confronto entre os textos legais das disposições dos Decretos em questão, prevalecerá aquele que for de vigência atual e específico sobre cobrança de recursos hídricos. Ignora-se, portanto, qualquer disposição anterior em contrário.

Eis o parecer.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

Deborah Mariana Jacob Dias de Pina
Coordenadora Jurídica da Antroposfera